DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 181/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18707/2017
PROTOCOLO	: 1841989
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORD. DE DESPESAS	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 87/2017
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 3/2017
CONTRATADA	: ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS.
VALOR	: R$ 163.747,89
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 87/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Douradina*** e ***Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados – ME.***, objetivando a contratação de sociedade de advogados especializada na prestação de serviços jurídicos consistente na recuperação de créditos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental — FUNDEF, oriundos do não repasse pela União, durante o período de 1998 a 2006, para o Município de Douradina/MS, com valor contratual no montante de R$ 163.747,89.

Para tanto, adotou-se o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública,

Parcerias e Convênios emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFCPPC - 7147/2019, concluindo pela ***irregularidade*** da inexigibilidade e da formalização do Contrato Administrativo, visto que o gestor não encaminhou os documentos necessários anteriormente solicitados a fim de sanar as irregularidades apontadas afrontando a Lei de Licitações, bem como a Resolução TCE-MS n° 54/2016.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 18653/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento sob os mesmos argumentos sustentados pela Divisão.

O feito foi saneado (DSP – 39825/2019) e o Gestor responsável devidamente intimado, não apresentou a resposta sendo declarado revel (peça 32).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da inexigibilidade e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa a inexigibilidade e ao Contrato Administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a justificativa contendo os elementos necessários à caracterização da hipótese de inexigibilidade se encontra nas peças 3 e 4, sanando tal irregularidade.

Com relação a escolha do fornecedor ou executante, constato que foram juntadas às peças 7 e 8, certificado de pós-graduação e mestrado em ciências políticas do contratado bem como atuações em diversos processos relacionados à área do objeto da contratação, sanando assim tal irregularidade apontada pelos órgãos de apoio.

Em que pese a justificativa e a escolha do fornecedor terem sido devidamente apresentadas, não foram encaminhados pelo jurisdicionado o termo de referência e a nota de empenho, documentos indispensáveis para a celebração do ato de inexigibilidade e consequente contratação.

O não envio dessas documentações além de afrontar a Lei de Licitações, também infringe os itens 3, subitem B.7 e 4, subitem B.3, da Resolução TCE-MS nº 54/2016, bem como os itens 3.1, subitem B.6, 3.1.1, subitem A.12 e item 4.1, subitem B.3, da Resolução TCE-MS nº 88/2018.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade da inexigibilidade, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade n.º 3/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 87/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, responsável pela irregularidade, por infração à norma legal, com base no artigo 181, inc. I da RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DKO